



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967286 - SP (2024/0469103-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JANAINA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da unificação das penas que resultou em regime fechado.
2. A agravante foi condenada a cumprir pena de 9 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão em regime fechado, após a unificação das penas, sendo reincidente em crime equiparado a hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência da agravante e o *quantum* da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, pois a agravante é reincidente e a pena imposta supera 4 anos de reclusão, não preenchendo os requisitos objetivos do art. 44, I, do Código Penal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que não seja específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível em caso de reincidência e quando a pena imposta supera 4 anos de reclusão. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não seja específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.302.728/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967286 - SP (2024/0469103-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JANAINA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da unificação das penas que resultou em regime fechado.
2. A agravante foi condenada a cumprir pena de 9 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão em regime fechado, após a unificação das penas, sendo reincidente em crime equiparado a hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência da agravante e o *quantum* da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, pois a agravante é reincidente e a pena imposta supera 4 anos de reclusão, não preenchendo os requisitos objetivos do art. 44, I, do Código Penal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que não seja específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível em caso de reincidência e quando a pena imposta supera 4 anos de reclusão. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não seja específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.302.728/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JANAINA DE OLIVEIRA** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de existência de constrangimento ilegal, relativamente à não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP.

Afirma que a ocorrência da unificação das penas não obsta o pleito, ao contrário: com a substituição de sua reprimenda por restritivas de direitos, poderá retomar o cumprimento da pena objeto da execução n. 0003210-83.2020.8.26.0026 em regime aberto, situação em que se encontrava, podendo cumpri-la concomitantemente com a pena restritiva.

Requer, ao final, o provimento do recurso para substituir a pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

"Desde logo, para melhor esclarecer a questão tratada nestes autos, anote-se que a agravante opôs anterior Agravo em Execução contra a decisão de fls. 597/600 (autos originais digitais), na qual a d. Magistrada *a quo* determinou, nos termos do artigo 111 da Lei n. 7.210/84 e do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, a expedição de mandado de prisão para que a sentenciada cumpra a pena remanescente em

execução, de forma somada, no montante de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, sob regime prisional inicialmente fechado.

E essa Colenda Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada em 07.11.2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Agravamento em Execução nº 0002330-70.2024.8.26.0408).

Nos autos de execução, a agravante apresentou pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, relativa ao processo 0009729-05.2014.8.26.0408, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos, ao MM. Juízo da execução (fls. 27/33), o qual foi indeferido (fls. 36 28.08.2024).

Contra essa decisão, apresentou o presente agravo. Sem razão, contudo.

Como já mencionado, na hipótese, tem-se que, em razão da soma das penas em execução no processo principal, deve a agravante cumprir o restante das penas no regime fechado. Neste particular, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, transcrevo as lúcidas ponderações subscritas pelo Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

'Verifica-se que a sentenciada já cumpria pena em regime aberto nos autos nº 0003210-83.2020.8.26.0026 e foi novamente condenada, ensejando a instauração da presente execução, de modo que a soma das penas a cumprir é de nove anos, quatro meses e dezenove dias, em regime fechado, o que inviabiliza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Não se pode deixar de mencionar que JANAÍNA DE OLIVEIRA é reincidente em crime equiparado a hediondo, revelando não ser adequada e socialmente recomendável a substituição pleiteada pela condenada, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal. Denota-se, portanto, que a sentenciada não preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a substituição pleiteada' (fls. 45/46).

Irretocável, pois, a r. decisão guerreada." (e-STJ, fls. 61-64).

Com efeito, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, já que, no caso concreto, com a sobrevinda de guia de execução, a paciente foi regredida ao regime fechado, tendo em vista a quantidade de reprimenda resultante da unificação - 9 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão.

Considerando, portanto, o *quantum* da reprimenda imposta, em patamar superior a 4 anos de reclusão e o fato de se tratar de reincidente, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. NULIDADE NÃO

CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional para reconhecer a licitude da prova, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ.
2. Reconhecida a reincidência do réu e presente circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.
3. O acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes, o que impede a substituição de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, III e § 3º, do Código Penal.
4. O pleito de afastamento dos maus antecedentes não foi examinado pelo Tribunal de origem. Dessa forma, as alegações defensivas carecem do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
5. Esta Sexta Turma tem proclamado que o '*habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021).
6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente' (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2018).
2. 'A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito' (AgRg no AREsp 864.464 /DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).
- 2.1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inexistir um critério legal matemático para eleição do montante de exasperação da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável' (AgRg no AREsp n. 1.816.197/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena final não tenha ultrapassado quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável e da reincidência possibilita a fixação do regime inicial fechado.
4. 'A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não é possível quando existente condição de reincidência do réu, ainda que não seja específica' (AgRg no REsp 1557466/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/2/2016). Isso porque, ainda que o réu não seja reincidente específico, há exigência legal de que a medida seja 'socialmente recomendada, em face da condenação anterior'.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.302.728/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023 .)

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 967.286 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0469103-1

Número de Origem:

00011667020248260408 00029161020248260408 00097290520148260408 10029033320208260408
11667020248260408 29161020248260408 97290520148260408

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELE PIRES GONCALVES

ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANAINA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025